



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14/06/2016 – ITEM 52

TC-000384/026/14

Prefeitura Municipal: Altair.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Padron Neto.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440) e outros.

Acompanha: TC-000384/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Altair, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 13/33 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA - a LOA não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não regulamentado o serviço de acesso à informação.

CONTROLE INTERNO - não regulamentação do sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário gerou déficit financeiro; falta de comprovação de ajuste de exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - falta de liquidez.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - receita de alienação de ativos não informada ao Sistema Audep.

ENSINO – após a exclusão de despesas com uniformes não amparadas pelo artigo 70 da Lei 9.394/96, verificou-se que a aplicação no ensino representou 29,84%; utilização de 100% dos recursos do Fundeb, sendo 87,47% com profissionais do magistério; o IDEB de 2013, da 4ª série/5º ano, ficou abaixo da meta.

SAÚDE – os gastos representaram 26,66% da arrecadação de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - não assunção dos ativos.

PRECATÓRIOS – o mapa orçamentário e os requerimentos de baixa foram pagos.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES – 6,55%.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS – regulares os pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESA COM REEMBOLSO - sem prévio empenho, em contrariedade ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64; ausência de comprovação da motivação das despesas com viagens.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS - lançamentos incorretos de modalidade de licitação no Sistema AudeSP; gasto com materiais de limpeza acima do limite de dispensa sem licitação.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - falta de realização do tratamento de resíduos mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - o *site* da Prefeitura não contém os balanços do exercício, RGF e RREO.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

QUADRO DE PESSOAL - os gastos representaram 40,99% da RCL; falta de atribuições legalmente estabelecidas ao cargo de Assessora do CRAS; um cargo de Agente Comunitário de Saúde provido sem previsão legal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento de recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-384/126/14).

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 45/83, contendo documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ observou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências da ordem de 33,51% constitui procedimento censurado por esta Corte, indicando insuficiente planejamento orçamentário. Propôs recomendação.

No tocante à execução orçamentária, disse que o déficit foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, sendo que a situação financeira apresentada ao final do exercício passou a ser negativa da ordem de R\$ 82.545,20, representando menos de dois dias de arrecadação da receita do Município.

Em seu entendimento, o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequados, visando ao contingenciamento de gastos e buscando equilíbrio das contas, registrando investimentos da ordem de 10,51%.

Assim, quanto às matérias de sua área, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o aspecto jurídico, ATJ expôs que os gastos com ensino, saúde e pessoal apresentaram-se adequados à norma constitucional e às disposições legais, observando a boa ordem exposta por seu preopinante.

Propôs recomendações em relação às falhas indicadas pela Fiscalização envolvendo: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Controle Interno; Análise dos Limites e Condições da Lei de Responsabilidade Fiscal; Iluminação Pública; Demais Despesas Elegíveis para Análise; Formalização das Licitações; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e Atendimento às Recomendações do Tribunal; Ensino (glosas de despesas e índice do IDEB); e Pessoal.

Em relação à aquisição de materiais de limpeza sem processo licitatório, propôs a análise em autos próprios.

Sugeriu que, em próximo roteiro *in loco*, a Fiscalização verifique as providências anunciadas pelo responsável.

Assim, concluiu, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O douto MPC manifestou-se contrariamente, em razão: do déficit orçamentário, do desvirtuamento da LOA e do excessivo percentual de alterações orçamentárias, superior à inflação do período; da falta de liquidez em face dos compromissos de curto prazo; das deficiências no planejamento das políticas públicas; da falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno; do não atendimento à Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal; das falhas nas contas de gestão; e das irregularidades na área de pessoal.

Sugeriu recomendação quanto à edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, à regulamentação do Sistema de Controle Interno e à criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

SDG seguiu o entendimento de ATJ.

Em relação ao apontado no item Quadro de Pessoal, indicou que a edição do Decreto nº 1221/2016, dispondo sobre as atribuições do cargo de Assessora do CRAS, não seria adequada pois tal definição e os requisitos de escolaridade para os cargos em comissão devem estar previstos em lei em sentido estrito, não bastando seu estabelecimento em Decreto. Citou julgado do E. TJSP nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, sugeriu recomendação para a correção do procedimento, além de que a Prefeitura fosse advertida quanto à necessidade de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e regulamentação do Controle Interno.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Altair**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	29,84%
FUNDEB	100%
Magistério	87,47%
Pessoal	40,99%
Saúde	26,66%
Transferências ao Legislativo	6,55%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,94% - R\$ -315.238,39
Resultado Financeiro	Déficit de - R\$ -82.545,20
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

No que tange aos precatórios, registrou-se o pagamento do mapa orçamentário e dos requisitórios de baixa monta do exercício.

O déficit orçamentário foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, observando-se que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

resultado financeiro, apesar de deficitário, encontra-se sob controle representando menos de dois dias de arrecadação.

O Município realizou investimentos correspondentes a 10,51% da Receita Corrente Líquida.

No tocante à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamento e transposições, que representaram 33,51% da despesa inicialmente fixada, a Origem apresentou justificativas informando que adotará medidas voltadas ao melhor planejamento, objetivando evitar tal ocorrência.

O Controle Interno foi regulamentado através da Lei Municipal nº 1172, de 13.11.2015 (fls. 88/96).

Quanto ao verificado no quadro de pessoal, acompanho ATJ no sentido de que a definição das atribuições do cargo de Assessor do CRAS deverá ser efetuada através de lei.

Quanto às vagas para Agente Comunitário da Saúde, a Origem informou que atualmente apenas os cargos existentes estão ocupados. Cabe verificação na próxima inspeção *in loco*.

Observo que a ocupação de vaga inexistente também está sendo objeto de apreciação no processo de admissão de pessoal eTC-5218.989.14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange à aquisição de materiais de limpeza, diante do volume dos dispêndios, mais de R\$ 90.000,00, o procedimento exigiria a realização de prévia licitação.

Quanto às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o quanto examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e SDG, **VOTO pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Altair, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.**

Encaminhe-se ofício ao Prefeito para que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas no relatório de fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (Plano de Saneamento Básico); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Resultado da Execução Orçamentária (observar o disposto nos Comunicados SDG 29/10 e 32/15); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (comprovação do ajuste de exercício anterior); Ensino (incrementar medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

objetivando a melhora na qualidade e valorização da educação); Despesas com Reembolso (demonstrar o interesse público que envolve os gastos); Licitações (atentar à Lei 8666/93, realizando licitação para aquisição de materiais de limpeza); Quadro de Pessoal (definir as atribuições dos cargos através de Lei); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção¹.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

¹ Planejamento das Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária; Análise dos Limites e Condições da LRF; Ensino (melhora na qualidade); Iluminação Pública; Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; Cumprimento das Exigências Legais; Quadro de Pessoal.